

Tópicos de correção recurso – Direito Internacional Privado I (noite)

22 julho 2022

I

- Pretende-se saber quem fica com os bens de Alberta depois da sua morte;
- tendo Alberta falecido em março de 2022, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento;
  - interpretação do conceito “sucessões por morte”;
  - na falta de escolha da lei da nacionalidade do *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual do falecido (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); Alberta residia no Uruguai; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento;
  - o Uruguai é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro, por não estar vinculado ao Regulamento;
  - no caso dos bens imóveis sitos em Portugal: os tribunais uruguaios remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei uruguaia) → L1 (lei portuguesa);
  - havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei uruguaia), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento; estão preenchidos, porque os tribunais uruguaios, ao fazerem referência material, aplicam a lei material portuguesa;
  - no caso dos bens imóveis sitos na Bélgica: os tribunais uruguaios remetem para a lei do lugar da situação do imóvel, no caso, a lei belga; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei uruguaia) → L3 (lei belga);
  - havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei uruguaia), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei belga), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento; estão preenchidos, porque os tribunais uruguaios, ao fazerem referência material, aplicam a lei material belga;

- no que respeita à sucessão dos bens imóveis situados no Brasil, os tribunais uruguaios remetem para a lei do lugar da situação dos imóveis, no caso, a lei brasileira, aplicando-a; a norma de conflitos brasileira remete para a lei uruguaia, aplicando-a; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei uruguaia) → L3 (lei brasileira) → L3 (lei uruguaia);

- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei uruguaia), e reenviando este para um outro Estado terceiro (lei brasileira), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento;

- a lei brasileira aplica a lei uruguaia e esta aplica a lei brasileira; não se encontram, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento; referência ao considerando (57) do Regulamento;

- no que respeita aos bens móveis, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Regulamento, pelas razões acima indicadas, remete-se para a lei uruguaia que, neste caso, se considera competente;

- caracterização das leis materiais designadas competentes; estas normas materiais são reconduzíveis ao conceito de sucessão por morte previsto no Regulamento 650/2012;

- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento).

## II

1) - a afirmação está incorreta;

- diferença entre normas de conflitos unilaterais e bilaterais;

- a adoção de normas de conflitos unilaterais não contribui para a harmonia internacional de julgados, exceto se todos os Estados consagrarem as mesmas regras de conflitos, fundamentação;

- a adoção de normas de conflitos unilaterais pode, regra geral, potenciar a boa administração da justiça pois conduz à aplicação da lei do foro, mas gera situações de lacunas na determinação da lei aplicável.

2) - noção de fraude à lei em Direito Internacional Privado;

- jurisprudência do TJUE com respeito às liberdades de estabelecimento e de circulação das sociedades comerciais; referência, *v.g.*, ao acórdão *Centros*.